GRUPO I – CLASSE IV – Plenário
TC 015.916/2025-1
Natureza(s): Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - SÃO LUIS/MA - INSS/MPS
Responsável: Robson Rodrigues da Silva (012.817.643-10)
Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO TEMPORÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA NA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) (peça 54), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência de dirigentes da unidade técnica (peças 55 e 56) e do representante do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) (peça 57):

"***INTRODUÇÃO***

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em desfavor de Robson Rodrigues da Silva, em razão de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, relacionados à concessão irregular de benefícios previdenciários e apurados no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar 35014.089691/2021-41.*

HISTÓRICO

2. *Em 12/11/2024, o dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2751/2024.*

3. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:*

Concessão irregular de benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência (vínculos empregatícios, cômputos de tempos de serviço, de conversão de atividade especial e outros).

4. *O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.*

5. *No relatório (peça 34), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 32.800,07, imputando-se a responsabilidade a Robson Rodrigues da Silva, na condição de gestor dos recursos.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81140132.

6. *Em 24/5/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 38), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 39 e 40).*

7. *Em 31/7/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 41).*

8. *No âmbito do TCU, a análise inicial (peça 44) sobre os pressupostos de procedibilidade previstos na IN-TCU 98/2024 não identificou impedimentos para o prosseguimento do feito sob os aspectos "viabilidade do exercício do contraditório e ampla defesa" e "valor de constituição da TCE", cumprindo esclarecer que a soma dos débitos do mesmo responsável com outras TCE's ultrapassa o valor mínimo de alçada para prosseguimento do feito, na forma estabelecida pelos arts. 6º, § 1º e § 2º, e 29 da IN-TCU 98/2024Valor de Constituição da TCE.*

9. *Na oportunidade, a avaliação quanto à prescrição observou a Resolução TCU 344/2022 e a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal (MS 35.430-AgR, MS 208-AgR, MS 36.905-AgR) e do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2.219/2023-Plenário, Acórdão 534/2023-Plenário, Acórdão 1.714/2025-Plenário).*

10. *Ainda neste ponto, a instrução anterior destacou que o presente processo não foi alcançado pela prescrição, principal ou intercorrente, uma vez não ter transcorrido prazo superior a 5 anos entre o marco inicial da contagem dos prazos, dia 9/11/2020, e os eventos processuais subsequentes, tampouco período superior a 3 anos entre o 1º marco interruptivo, dia 12/11/2024, e os marcos temporais que o sucederam (peça 44, item 16).*

11. *Em seguida, realizou-se uma análise técnica dos elementos fáticos e jurídicos deste caso, com o objetivo de estabelecer parâmetros processuais para a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, nos seguintes termos:*

(...) ***EXAME TÉCNICO***

23. A instauração desta TCE fundamenta-se no Relatório Conclusivo Individual do Monitoramento Operacional de Benefício — MOB (peça 11), elaborado em 8/2/2021 pela Equipe de MOB da Gerência Executiva do INSS em Imperatriz/MA, que detalha a apuração de irregularidades relacionadas ao processo de concessão do benefício NB: 41/174.758.530-8, de titularidade de Francisco Valério Castro.

24. Além disso, baseia-se na Ultimação de Instrução, de 19/5/2023, e no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, de 15/6/2023, provenientes do Processo Administrativo Disciplinar nº 35014.089691/2021-41 (peças 5 e 7).

25. Ressalta-se que o PAD nº 35014.089691/2021-41 trata da apuração da conduta do ex-servidor Robson Rodrigues da Silva, Técnico do Seguro Social, à época dos fatos lotado na APS Arame/MA, no que se refere às irregularidades relacionadas a um total de 5 (cinco) benefícios de Aposentadoria por Idade, do total de 17 benefícios irregulares concedidos pelo servidor (apurados em outros PAD's), entre eles o benefício NB: 41/174.758.530-8, de titularidade de Francisco Valério Castro, cuja responsabilidade recai sobre o mencionado ex-servidor.

26. O Relatório Conclusivo do MOB (peça 11) identificou que a concessão do benefício NB: 41/174.758.530-8 foi realizada mediante fraude, com o uso de documentos ideologicamente falsos para comprovação da qualidade de segurado especial e do efetivo exercício de atividade rural por parte do requerente Francisco Valério Castro.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81140132.

27. Dentre as irregularidades identificadas, destacaram-se: o atendimento do requerente de forma antecipada em relação à data previamente agendada, sem a devida formalização ou autorização da chefia da agência; a apresentação de certidão de casamento falsa, com a profissão do interessado adulterada de 'Mecânico' para 'Lavrador'; a apresentação de certidão de inteiro teor do filho Iugo Paiva Castro igualmente adulterada, com a profissão do pai registrada como 'Lavrador' em vez de 'Mecânico', conforme constava no Cartório do 2º Ofício de Grajaú/MA; e a ausência, no processo concessório, de informações ou da cópia integral relativa ao pedido anterior de Aposentadoria por Idade indeferido na APS Grajaú/MA em 2015, por falta de comprovação de prova material.

28. O Relatório Conclusivo do MOB (peça 11, item 13) conclui que o benefício de Aposentadoria por Idade Rural nº 174.758.530-8, em nome de Francisco Valério Castro, foi concedido irregularmente, mediante fraude, com o uso de documentos falsos para comprovação da qualidade de segurado especial, bem como do efetivo exercício de atividade rural.

29. O conjunto probatório evidencia o nexo causal entre a conduta do ex-servidor Robson Rodrigues da Silva e as irregularidades verificadas na concessão do benefício nº 41/174.758.530-8. A habilitação e a concessão foram processadas sob sua matrícula funcional 2.022.616 (peça 11, item 14), o que o vincula diretamente a cada ato irregular praticado no processo.

30. O ex-servidor, valendo-se de sua posição funcional e do acesso aos sistemas corporativos da Previdência Social, habilitou e concedeu o benefício em favor de Francisco Valério Castro sem que houvesse emissão de senha para atendimento nas datas registradas no sistema PRISMA, sem a devida formalização da antecipação do agendamento ou autorização da chefia da agência, e sem a verificação da autenticidade dos documentos apresentados — documentos estes que se revelaram ideologicamente falsos. Deixou ainda de juntar ao processo concessório os elementos referentes ao pedido anteriormente indeferido de benefício da mesma espécie, em flagrante descumprimento dos normativos aplicáveis.

31. Esse encadeamento de omissões e atos comissivos resultou no pagamento indevido do benefício no período de 9/5/2017 a 9/11/2020, ocasionando prejuízo aos cofres do INSS no valor original de R$ 32.800,07.

32. O Relatório do Tomador de Contas (peça 34, item 8.1) ratifica que as irregularidades cometidas pelo ex-servidor consistiram em conceder benefício previdenciário a quem não teria esse direito, por meio da inserção de dados imprecisos no sistema do INSS e sem a verificação dos requisitos mínimos exigidos para a conclusão da concessão.

33. A Comissão do PAD, após apreciação das peças defensivas pertinentes ao indiciado, emitiu Relatório Final em 15/6/2023 (peça 7) concluindo que as circunstâncias e provas apresentadas nos autos demonstram nexo de causalidade entre a autoria e a materialidade do feito, suficiente para ensejar a aplicação da penalidade de demissão, com amparo no art. 132 da Lei nº 8.112/1990.

34. O PAD nº 35014.089691/2021-41 foi submetido à apreciação da Corregedoria-Geral do INSS que, após analisar as peças de defesa, os aspectos formais e a conduta do agente público indiciado, manifestou-se de acordo com as conclusões da Comissão Processante, mediante o Parecer Opinativo nº 41/2023/SAJ-CORRJ/CORREJ-CORREG/CORREG-INSS (peça 8).

35. Em seguida, o processo foi submetido à apreciação da Advocacia-Geral da União que, após examinar as peças de defesa e os aspectos formais do processo, manifestou-se pelo Parecer nº 00075/2023/ENC.PESSOAL/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU igualmente favorável à demissão (peça 9).

36. O referido Parecer foi validado pelo Presidente do INSS, com a emissão da Portaria nº 173, de 6/11/2023, publicada no Diário Oficial da União nº 211, de 7/11/2023 (peça 10), que determinou a demissão do servidor Robson Rodrigues da Silva.

37. No que se refere à responsabilidade do beneficiário Francisco Valério Castro na prática da fraude, o Relatório de TCE (peça 34, item 8.2) conclui pela sua exclusão do rol de responsáveis,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81140132.

tendo em vista a ausência de evidências que comprovem conluio com o ex-servidor ou conduta dolosa de sua parte nas irregularidades apuradas nos autos, em consonância com o entendimento majoritário do TCU sobre a matéria.

(...)

12. *Diante do exame realizado, foi proposta a adoção das seguintes medidas processuais:*

(...) ***PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO***

45. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a ***citação****, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:*

Débito relacionado somente ao responsável Robson Rodrigues da Silva (CPF: 012.817.643-10), na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: concessão irregular de benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência (vínculos empregatícios, cômputos de tempos de serviço, de conversão de atividade especial e outros).

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27.

Normas infringidas: arts. 11, inciso VII, alínea "a", item 1; 48, § 2º; e 106, inciso III, da Lei nº 8.213/1991. Arts. 9º, inciso VII, alínea "a", item 1; e 62, inciso II, alínea "c", do Decreto nº 3.048/1999. Arts. 47, inciso II, e § 3º; 230, § 1º; e 685, § 1º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015. Art. 16, § 9º, da Orientação Interna nº 170/INSS/DIRBEN/2007. Arts. 116, inciso III; e 117, inciso IX, da Lei nº 8.112/1990.

Cofre credor: Superintendência Estadual do INSS - São Luís/MA - INSS/MPS.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 17/2/2026: R$ 47.663,75.

Conduta: conceder benefício previdenciário de aposentadoria 41/174.758.530-8, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência (vínculos empregatícios, cômputos de tempos de serviço, de conversão de atividade especial e outros).

Nexo de causalidade: a ausência da correta verificação do atendimento das condições para a concessão do benefício previdenciário 41/174.758.530-8 permitiu que o beneficiário tivesse acesso a benefício a que não tinha direito, resultando em dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, verificar o atendimento das condições para a concessão dos benefícios previdenciários.

(...)

13. *Em cumprimento ao pronunciamento do Relator (peça 47), foi efetuada a citação do responsável, que, todavia, optou por não apresentar manifestação no prazo fixado.*

14. *Registre-se que as comunicações processuais enviadas ao responsável apresentam o seguinte detalhamento:*

Comunicação*: Ofícios 8151/2026 e 8152/2026 (peças 49 e 50)*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81140132.

Data da Expedição: 18/3/2026 e 18/3/2026
*Data da Ciência: **6/4/2026** e **6/4/2026** (peças 51 e 52)*
Observação: Ofício enviado para o endereço residencial do responsável, conforme pesquisa na base de dados da Justiça Eleitoral e do sistema da Receita Federal (peça 48)
Data final para apresentação de defesa: 21/4/2026

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

15. *Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em "mãos próprias". A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.*

16. *Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:*

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

17. *A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário:*

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Robson Rodrigues da Silva

18. *No caso vertente, a citação do responsável ocorreu em seu endereço residencial, conforme pesquisas de endereço constantes das bases da Justiça Eleitoral e da Receita Federal (peças 49 e 50).*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81140132.

19. *Verifica-se que as comunicações ao responsável foram efetivadas com o retorno dos avisos de recebimento lançados às peças 51 e 52, circunstância que, a um só tempo, comprova que o responsável tomou conhecimento dos fatos que lhe são imputados, conferindo-lhe, deste modo, oportunidade para o regular exercício do contraditório e da ampla defesa, como também aperfeiçoa a medida processual adotada por esta Corte, tornando-a juridicamente válida.*

20. *Superada a análise acerca da validade das notificações, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

21. *Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-Plenário, Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-Plenário, Min. Benjamin Zymler e 2.449/2013-Plenário, Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*

22. *Como visto, o responsável foi chamado aos autos em virtude da concessão irregular de benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência.*

23. *Ao permanecer silente, o responsável deixou de fazer prova da regularidade de sua conduta, fato que viabilizou o repasse irregular de recursos públicos, ocasionando dano ao erário no valor histórico de R$ 32.800,07.*

24. *Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.*

25. *No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, embora notificado (peça 34, item 22.1), não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.*

26. *Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-1ª Câmara, Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-1ª Câmara, Min. Weber de Oliveira; 4.072/2010-1ª Câmara, Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-1ª Câmara, Min. Marcos Bemquerer; e 731/2008-Plenário, Min. Aroldo Cedraz).*

27. *Diante dessas considerações, o responsável Robson Rodrigues da Silva deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo ter suas contas julgadas irregulares, com a consequente condenação ao pagamento do débito apurado.*

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

28. *Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81140132.

vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os arts. 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

29. *Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do "erro grosseiro" à "culpa grave". Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).*

30. *Quanto ao alcance da expressão "erro grosseiro", o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar "o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio" (Acórdão 2.012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).*

31. *No caso concreto, a conduta atribuída ao responsável não pode ser qualificada como simples equívoco escusável decorrente da complexidade da atividade administrativa. A concessão fraudulenta de benefícios previdenciários evidencia grave inobservância dos deveres de diligência, cautela e verificação que constituem pressupostos elementares da atuação funcional.*

32. *Trata-se de situação que poderia ser percebida e evitada mediante atenção ordinária do agente público, enquadrando-se, portanto, no conceito de erro grosseiro consagrado pelo Tribunal de Contas da União, segundo o qual responde o responsável cuja atuação revele nível de diligência inferior ao ordinariamente exigido para o exercício da função (Acórdão 591/2025-TCU-Plenário, Min. Aroldo Cedraz).*

CONCLUSÃO

33. *Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", verifica-se que Robson Rodrigues da Silva, regularmente chamado aos autos, permaneceu silente, em virtude do que deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

34. *Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

35. *Verifica-se também que não houve a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva no caso vertente, conforme análise já realizada.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. *Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81140132.

a) considerar revel o responsável Robson Rodrigues da Silva (CPF: 012.817.643-10), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares as contas de Robson Rodrigues da Silva (CPF: 012.817.643-10), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e arts. 202, §§ 1º e 6º e 209, incisos II, III e IV, do Regimento Interno do Tribunal, condenando ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***
9/5/2017	*937,00*
9/5/2017	*0,40*
9/5/2017	*749,60*
8/6/2017	*656,00*
11/7/2017	*656,00*
7/8/2017	*656,00*
8/9/2017	*610,09*
8/9/2017	*390,41*
6/10/2017	*610,09*
8/11/2017	*610,09*
7/12/2017	*390,42*
7/12/2017	*610,09*
8/1/2018	*610,09*
7/2/2018	*627,09*
7/3/2018	*627,09*
6/4/2018	*627,09*
8/5/2018	*627,09*
7/6/2018	*627,09*
6/7/2018	*627,09*
7/8/2018	*627,09*
10/9/2018	*627,09*
10/9/2018	*477,00*
5/10/2018	*627,09*
8/11/2018	*627,09*
7/12/2018	*477,00*
7/12/2018	*627,09*
8/1/2019	*627,09*
7/2/2019	*671,09*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81140132.

12/3/2019	*671,09*
5/4/2019	*671,09*
8/5/2019	*671,09*
7/6/2019	*671,09*
5/7/2019	*671,09*
7/8/2019	*671,09*
6/9/2019	*667,16*
6/9/2019	*499,00*
7/10/2019	*667,16*
7/11/2019	*667,16*
6/12/2019	*499,00*
6/12/2019	*667,16*
8/1/2020	*667,16*
26/2/2020	*1.045,00*
7/4/2020	*714,16*
8/5/2020	*714,16*
8/5/2020	*522,50*
5/6/2020	*714,16*
5/6/2020	*522,50*
7/7/2020	*714,16*
7/8/2020	*714,16*
8/9/2020	*714,16*
7/10/2020	*714,16*
9/11/2020	*714,16*

c) aplicar ao responsável Robson Rodrigues da Silva (CPF: 012.817.643-10) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81140132.

f) considerar graves as infrações cometidas por Robson Rodrigues da Silva (CPF: 012.817.643-10) e inabilitá-lo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno;

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Instituto Nacional do Seguro Nacional e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

h) *informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.*"

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81140132.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor do Sr. Robson Rodrigues da Silva, em razão de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, relacionados à concessão irregular de benefícios previdenciários apurados no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar 35014.089691/2021-41.

2. Conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, o fundamento para a instauração da tomada de contas especial foi a constatação da seguinte irregularidade:

> "*Concessão irregular de benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência (vínculos empregatícios, cômputos de tempos de serviço, de conversão de atividade especial e outros).*"

3. O tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 32.800,07, imputando a responsabilidade ao Sr. Robson Rodrigues da Silva.

4. Regularmente citado em face da concessão irregular de benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência (vínculos empregatícios, cômputos de tempos de serviço, de conversão de atividade especial e outros), o responsável permaneceu silente, devendo ser considerado revel para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

II

5. Após o exame dos elementos constantes dos autos, a unidade técnica propôs o julgamento das contas como irregulares, a condenação do responsável em débito, a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 e sua inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992.

6. A proposta da unidade técnica contou com a anuência do representante do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU).

III

7. Acolho os pareceres precedentes e adoto seus fundamentos como razões de decidir, sem prejuízo das considerações que faço a seguir.

8. Preliminarmente, verifico que não houve a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme o exame realizado pela unidade técnica transcrito no relatório que acompanha este voto.

9. A participação do responsável restou devidamente caracterizada na habilitação e concessão do benefício NB: 41/174.758.530-8, de titularidade do Sr. Francisco Valério Castro, mediante fraude, com o uso de documentos ideologicamente falsos para comprovação da qualidade de segurado especial e do efetivo exercício de atividade rural.

10. Não há dúvidas quanto à prática dos atos apurados, existindo evidências obtidas no processo administrativo disciplinar do nexo causal entre a conduta do ex-servidor e as irregularidades verificadas na concessão do citado benefício. A habilitação e a concessão foram processadas sob sua matrícula funcional 2.022.616 (peça 11, item 14), o que vincula o responsável diretamente a cada ato irregular praticado no processo.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81140133.

11. No caso em exame, o responsável habilitou e concedeu o benefício sem que houvesse emissão de senha para atendimento nas datas registradas no sistema PRISMA, sem a devida formalização da antecipação do agendamento ou autorização da chefia da agência, e sem a verificação da autenticidade dos documentos apresentados, que se mostraram ideologicamente falsos. O ex-servidor deixou ainda de juntar ao processo concessório os elementos referentes ao pedido anteriormente indeferido de benefício da mesma espécie, em flagrante descumprimento dos normativos aplicáveis.

12. Assim, devem as presentes contas ser julgadas irregulares, com imputação de débito correspondente à totalidade dos valores impugnados.

13. Quanto ao exame da culpabilidade, não se vislumbra a presença de circunstâncias práticas que tenham limitado ou impedido a atuação do responsável em conformidade com a ordem jurídica, uma vez que ele tinha a possibilidade de conhecer a ilicitude de seus atos e evitar o seu cometimento.

14. Desse modo, deve ser aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Para tanto, fixo o seu valor em R$ 48.000,00, correspondente a, aproximadamente, 100% do valor atualizado do débito, em razão do nível de gravidade das irregularidades identificadas e do grau de culpabilidade do agente.

15. Adicionalmente, tendo em vista as circunstâncias apuradas no presente feito, especificamente a violação às normas de regência no âmbito do INSS, combinadas com a atuação em detrimento do interesse público e do princípio da moralidade administrativa, reputo grave a infração cometida. Por consequência, julgo adequada a aplicação da sanção de inabilitação, pelo período de cinco anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2026.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81140133.

ACÓRDÃO Nº 2764/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 015.916/2025-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).
3.2. Responsável: Robson Rodrigues da Silva (012.817.643-10).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - São Luís/MA - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em razão de concessão indevida de benefício previdenciário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Robson Rodrigues da Silva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e dos arts. 202, §§ 1º e 6º, e 209, incisos II, III e IV, do Regimento Interno do TCU (RITCU), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
9/5/2017	937,00
9/5/2017	0,40
9/5/2017	749,60
8/6/2017	656,00
11/7/2017	656,00
7/8/2017	656,00
8/9/2017	610,09
8/9/2017	390,41
6/10/2017	610,09
8/11/2017	610,09
7/12/2017	390,42
7/12/2017	610,09
8/1/2018	610,09
7/2/2018	627,09
7/3/2018	627,09
6/4/2018	627,09

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81140137.

8/5/2018	627,09
7/6/2018	627,09
6/7/2018	627,09
7/8/2018	627,09
10/9/2018	627,09
10/9/2018	477,00
5/10/2018	627,09
8/11/2018	627,09
7/12/2018	477,00
7/12/2018	627,09
8/1/2019	627,09
7/2/2019	671,09
12/3/2019	671,09
5/4/2019	671,09
8/5/2019	671,09
7/6/2019	671,09
5/7/2019	671,09
7/8/2019	671,09
6/9/2019	667,16
6/9/2019	499,00
7/10/2019	667,16
7/11/2019	667,16
6/12/2019	499,00
6/12/2019	667,16
8/1/2020	667,16
26/2/2020	1.045,00
7/4/2020	714,16
8/5/2020	714,16
8/5/2020	522,50
5/6/2020	714,16
5/6/2020	522,50
7/7/2020	714,16
7/8/2020	714,16
8/9/2020	714,16
7/10/2020	714,16
9/11/2020	714,16

9.2. aplicar ao Sr. Robson Rodrigues da Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a presente data até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81140137.

notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais, incidindo, sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. considerar graves as infrações cometidas pelo Sr. Robson Rodrigues da Silva e inabilitá-lo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 270 do Regimento Interno do TCU;

9.6. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RITCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.7. dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

10. Ata n° 39/2026 – Plenário.
11. Data da Sessão: 7/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2764-39/26-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81140137.